



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
PAUTAS	5
PRIMEIRA CÂMARA.....	7
EXTRATOS.....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
DESPACHOS.....	17
ADMINISTRATIVO	22
CONTROLE EXTERNO	30
EDITAIS.....	30
CAUTELARES	35

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 12854/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SRA. ORIVANE CORDOVIL LOPES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 342/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12004/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12987/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 293/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES PREFEITO MUNICIPAL DE APUÍ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE ACERCA DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12949/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 951/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15604/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12802/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ (SISPREV) EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1980/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14353/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13030/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LÁZARO DE SOUZA MARTINS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 17/2025-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16019/2021.





DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13036/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 156/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS-IPAAM, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS EM ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 12586/2025 – RECURSO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO SR. BETANAEL D'ANGELO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.206/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.418/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

PROCESSO Nº 13012/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 234/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 16 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PAUTAS

18ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 10205/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 009377/2025

INTERESSADO(S): ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

2. PROCESSO: 007515/2025

INTERESSADO(S): MONALIZA PIRES LIMA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

3. PROCESSO: 008358/2025

INTERESSADO(S): MATEUS ARIVAL FERREIRA BURTON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: VERBAS RESCISÓRIAS

4. PROCESSO: 008848/2025

INTERESSADO(S): ADALBERTO DE SOUZA FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AUXILIO FUNERAL

5. PROCESSO: 008853/2025

INTERESSADO(S): ADALBERTO DE SOUZA FILHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO





OBJETO: PENSÃO POR MORTE

6. PROCESSO: 008940/2025

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

7. PROCESSO: 009350/2025

INTERESSADO(S): MONIQUE SHAYANE DOS SANTOS PIRES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1. PROCESSO: 007380/2022

INTERESSADO(S): I. A. M.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: ESTÁGIO PROBATÓRIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.

NAYANE-SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE JUNHO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 11410/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ELIZEU GALVAO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ISABEL CRISTINA CABRAL DA SILVA, MATRÍCULA Nº 223.891-8A, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "C", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 178/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ISABEL CRISTINA CABRAL DA SILVA, ELIZEU GALVAO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11861/2025

APENSO(S): 12071/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA REIS, MATRÍCULA Nº 015.288-9D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC , DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 137/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELISABETH MARIA DE OLIVEIRA REIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11981/2025

APENSO(S): 12076/2025 E 12080/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 029.245-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2463/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12018/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3574 pág.8

Manaus, 16 de Junho de 2025

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADAUTO RIBEIRO DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 083.549-8A, NO CARGO DE AS-MOTORISTA DE AUTOS B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 302/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ADAUTO RIBEIRO DE ASSIS E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12043/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. EVANDRO FREITAS DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 001.295-5D, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2029/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): EVANDRO FREITAS DE ASSIS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12052/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELISÂNGELA PATACHO RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 079.284-5 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 296/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE MARÇO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ELISANGELA PATACHO RODRIGUES E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12062/2025

APENSO(S): 12167/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ADERSON PEREIRA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA PARQUIRIA SANDRA BARBOSA GOMES, MATRÍCULA Nº 007.207-9B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2455/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PARQUIRIA SANDRA BARBOSA GOMES, ADERSON PEREIRA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12135/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GILDO ARAUJO SOUSA, MATRÍCULA Nº 179.144-3B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 335/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GILDO ARAUJO SOUSA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12148/2025

APENSO(S): 14762/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE RODRIGUES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 106.251-4A, NO CARGO DE TÉCNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 259/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOSE RODRIGUES DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. NOTIFICAR. OFICIAR O FUNDAÇÃO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 12670/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA DO SR. THIAGO DOS SANTOS LIMA, MATRÍCULA Nº 133.329-1A, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 01 DE ABRIL DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 01 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): THIAGO DOS SANTOS LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12688/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.42/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC E O INSTITUTO GERANDO VENCEDORES.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO (CONCEDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC (CONCEDENTE), INSTITUTO GERANDO VENCEDORES (CONVENIENTE) E GETULIO LIMA DE QUEIROZ (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16773/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MEIRE JANE DA SILVA MITOZO, MATRÍCULA Nº 108.764-9A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM D-08, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.218/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MEIRE JANE DA SILVA MITOZO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 16774/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA MARIA VIRIATO DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 146.924-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "B", REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1801/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): FRANCISCA MARIA VIRIATO DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16933/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. VILMA BONIFÁCIO VIEIRA, MATRÍCULA N.º 127.672-7-A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "C", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1849/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VILMA BONIFACIO VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16965/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL RAIMUNDO CHAVES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 006.499-8A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1738/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MANOEL RAIMUNDO CHAVES DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17016/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELCIANA BANDEIRA CORREA, MATRÍCULA N.º 101.502-8-E, NO CARGO DE ENFERMEIRO, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2026/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ELCIANA BANDEIRA CORREA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17024/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA DE CASSIA DE OLIVEIRA VIANA, MATRÍCULA Nº 065.594-5A, NO CARGO DE AUXILIAR FAZENDÁRIO - NÍVEL 29, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.293/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMEF

INTERESSADO(S): FRANCISCA DE CASSIA DE OLIVEIRA VIANA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3574 pág.11

Manaus, 16 de Junho de 2025

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17026/2024

APENSO(S): 13504/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. GILMAR OSORIO COSTA, MATRÍCULA Nº 064.812-4 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.356/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): GILMAR OSORIO COSTA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17043/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEIDIMAR FATIMA BRIGATTO, MATRÍCULA Nº 080.364-2A, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL I - COMUNICAÇÃO SOCIAL A-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.292/2024 - GP/MANAUASPREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA

INTERESSADO(S): LEIDIMAR FATIMA BRIGATTO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17057/2024

APENSO(S): 13569/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUTH HATCHWELL MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 050.896-9-H, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA"B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO A PORTARIA Nº 1805/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): RUTH HATCHWELL MONTEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUAS, 16 DE JUNHO DE 2025


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 3 DE JUNHO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 10865/2024

APENSO(S): 10218/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MILENA LISBOA DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA EX-SERVIDORA NADIA JUSSARA FERREIRA SIMÃO, MATRÍCULA Nº 238.110-9A, NO CARGO DE NUTRICIONISTA - CLASSE A - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2733/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): NADIA JUSSARA FERREIRA SIMÃO, MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10218/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MILENA LISBOA DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DA EX-SERVIDORA NADIA JUSSARA FERREIRA SIMÃO, MATRÍCULA Nº 108.020-2 B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – NUTRICIONISTA F-04, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 873/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): NADIA JUSSARA FERREIRA SIMÃO, MILENA LISBOSA DO NASCIMENTO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10723/2024

APENSO(S): 16511/2023, 16715/2023 E 16672/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA .ROSALINA DE QUEIROZ FERREIRA, MATRÍCULA Nº. 0172340A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV - 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.2782/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSALINA DE QUEIROZ FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 12807/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 021/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA (CONCEDENTE), AGLEILSON MACIEL DE AGUIAR (CONVENIENTE), CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA (CONCEDENTE) E RAYLAN BARROSO DE ALENCAR (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14995/2024

APENSO(S): 14992/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 163.719-3B, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1220/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 18 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR A SRA. VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14992/2024

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 163.719-3A, NO CARGO DE PROFESSOR COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATORIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1198/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. OFICIAR A SRA. VALERIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13589/2024





ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº.004/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARICILIA TEXEIRA DA COSTA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE PÃO DA VIDA - NACER.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA, KELY PATRICIA PAIXAO SILVA, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICIENTE PÃO DA VIDA (CONVENIENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JOHN ELYSTON DE SOUZA ALTMANN - OAB/AM 13708.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. KELY PATRICIA PAIXAO SILVA. RECOMENDAR. DAR QUITAÇÃO.

PROCESSO Nº 16423/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA MELILA CALDAS DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 139.481-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF-20.LPL-LV,4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1726/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA MELILA CALDAS DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16911/2024

APENSO(S): 17134/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SUELEN SIMONE ALVES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR CLEVELAND GOMES SAMPAIO, MATRÍCULA Nº 056.127-4B, NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1929/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): CLEVELAND GOMES SAMPAIO, SUELEN SIMONE ALVES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10140/2025

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 427 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

INTERESSADO(S): MARIVALDO ALMEIDA SILVESTRE, ANAIDE PEREIRA AZEVEDO, LILYAN MARHA DOS SANTOS BARROSO, ROSÁLIA FREITAS DOS SANTOS, JACIMARA LIMA DA SILVA, TARISSA TAVARES MEUGUEIROS, VANDERLI ROBERTO PEIXOTO GALVAO, GIOVANI TAVARES MEUGUEIROS, RITA LEONOR CAMPELO PEREIRA, LUCIANE GOMES RODRIGUES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA



PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. DETERMINAR. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10347/2025

APENSO(S): 13056/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO CÉU DE OLIVEIRA BRASIL, MATRÍCULA Nº 079.523-2 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 20/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DO CEU DE OLIVEIRA BRASIL E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10804/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 116.268-3C, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 106/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DETERMINAR. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 16821/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 198.842-5A, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1772/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17023/2024





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3574 pág.16

Manaus, 16 de Junho de 2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO BOSCO ALY DA SILVA, MATRÍCULA Nº 105.851-7A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2000/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOAO BOSCO ALY DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17072/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA VENERAÇÃO DE PAULA, MATRÍCULA Nº 119.602-2-B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA " G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1828/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA VENERACAO DE PAULA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17085/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DELZUITA GONCALVES DA SILVA, MATRÍCULA N.º 128.942-0C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1978/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): DELZUITA GONCALVES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 16 DE JUNHO DE 2025


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12969/2025

ÓRGÃO: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Kesia Silva dos Santos

REPRESENTADOS: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM

ADVOGADO(A): não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pela Sra. Kesia Silva, em desfavor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº005/2025 - CAPITAL, devido ausência de previsão de cotas para pessoas com deficiência (PcD).

RELATOR: Josué Cláudio de Souza Neto

DESPACHO N.º 823/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, interposto pela Sra. Kesia Silva, em desfavor do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - CETAM, para apuração de possíveis irregularidades no Edital nº005/2025 - CAPITAL, devido ausência de previsão de cotas para pessoas com deficiência (PcD).
2. Segundo a Representante, o CETAM cometeu grave omissão ao publicar o Edital n.º 005/2025 – Capital sem prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD). Essa ausência de cotas obrigatórias contrariaria diretamente o disposto no art. 144 da Lei Estadual n.º 241/2015, além de ferir princípios constitucionais como a legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.
3. Ainda conforme a argumentação, tal omissão também configuraria violação a normas de hierarquia superior, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e a Lei n.º 7.853/1989, que trata da proteção da pessoa com





deficiência contra atos discriminatórios. A representante destaca que a exclusão das cotas compromete o interesse público, causa prejuízos irreparáveis a esse grupo social vulnerável e compromete a credibilidade da Administração Pública.

4. Diante disso, pleiteia junto ao TCE/AM a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o edital até que este seja retificado com a devida previsão de reserva de 20% das vagas para PcDs. Também é solicitada a aplicação de multa à autoridade responsável e a apuração da responsabilidade administrativa pelo descumprimento das normas legais.

5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM);
- e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP (art. 288, §2º, do RITCE/AM)

6. No que se refere à legitimidade, observa-se que a representante é pessoa física, o que não impede a apresentação da Representação. Isso porque o art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM permite que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, apresente representação quando houver indícios de ilegalidade ou má gestão. Como o caso trata de possível descumprimento da lei em um edital público, a representante está legitimada para provocar a atuação do Tribunal de Contas.

7. Ademais, a Representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 2/2), e a presente representação foi autuada no DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





8. Para mais, a Representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fls. 2/3). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** à representante, na pessoa de seu advogado, e à representada deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 12.924/2025

ÓRGÃO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação / Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

REPRESENTADO(S): Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

ADVOGADOS(AS): Drs. Rafael Prudente Carvalho Silva - OAB/SP 288.403 e Thiago Ramos Pereira - OAB/SP 274.747

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Pessoa Jurídica de Direito Privado

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 839/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em desfavor da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Pessoa Jurídica de Direito Privado (fl. 2).
2. Preliminarmente, constata-se que os advogados do representante comprovaram sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 10), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a apuração desses fatos.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e





d) atuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente tem natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado e se encaixa no conceito de "entidade privada", em razão do que, está no rol de legitimados ativos para ingressar com a representação.

6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da AADC. Vale alertar para o fato de que no Acórdão n.º 1.925/2022 - TCE - Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 12.068/2022 deste Tribunal, o Pleno decidiu que essa Agência não faz parte do rol de unidades administrativas jurisdicionadas que estão sob a competência desta Corte de Contas. Assim, por se tratar de Pessoa Jurídica de Direito Privado, e a contratação questionada não envolver recurso público, o objeto da presente representação não cumpre o requisito para o recebimento da representação.

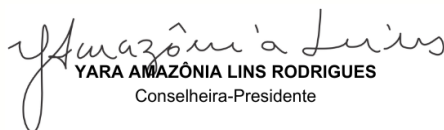
7. Os demais requisitos não serão analisados, posto que a falta da legitimidade passiva inviabiliza o recebimento da representação.

8. Ademais, o pedido acessório de medida cautelar resta prejudicado com a não admissibilidade da representação.

9. Por todo o exposto, verifico que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de forma que **NÃO ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, tendo em vista o não atendimento aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLICAR o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DAR CIÊNCIA ao representante, na pessoa de seus advogados, do presente despacho;
- c) ARQUIVAR os presentes autos nos termos regimentais.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24/2025

PROCESSO nº 003208/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Memorando nº 60/2025/CGEC/GP, que trata da solicitação de aquisição de material de consumo de informática, ao atedimento da Escola de Contas Públicas;

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1773/2025/GP/TP, referente à aquisição em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação nº 665/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer nº 301/2025/DIJUR e o Parecer Técnico nº 67/2025/DICOI, ambos favoráveis à presente contratação;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **G LIMA COMERCIO E SERVIÇO** - CNPJ: 32.933.265/0001-39, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material de consumo de informática, ao atedimento da Escola de Contas Públicas, no valor de **R\$ 11.580,00** (Onze Mil, Quinhentos e Oitenta Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.30.17** (Material de Processamento de Dados).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

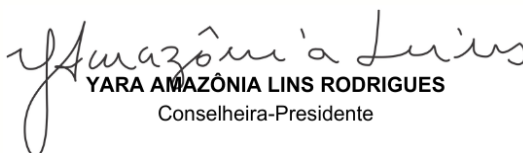




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no **artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **G LIMA COMERCIO E SERVIÇO** - CNPJ: 32.933.265/0001-39, mediante dispensa de licitação para o fornecimento de material de consumo de informática, ao atedimento da Escola de Contas Públicas, no valor de **R\$ 11.580,00** (Onze Mil, Quinhentos e Oitenta Reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.30.17** (Material de Processamento de Dados).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 378/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 23.04.2025, constante no Processo SEI n.º 006906/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **GUSTAVO FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 0043141A, e **KELLY FARIAS DE MORAES**, matrícula n.º 0031224A, para no período de 27 a 30.05.2025, participarem do curso completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - 14.133/2021, em Florianópolis/SC;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

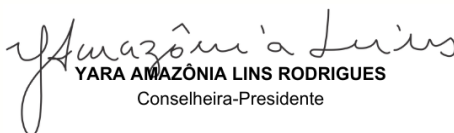




III- DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 391/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 32/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 20.02.2025, constante do Processo SEI n.º 003401/2025;

RESOLVE:

I- DESIGNAR o servidor **GABRIEL AFONSO MIRANDA**, matrícula n.º 003.777-0C, para no período 26 a 30.05.2025, participar do 1º Curso sobre SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária e Contabilidade para os Municípios (Decreto n.º 10.540/2020), em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

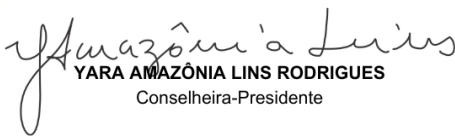




III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025-GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 473/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 21.05.2025, constante do Processo SEI nº 008612/2025;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR o Auditor Substituto de Conselheiro, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula nº 0028100A, para no período de 26 a 30.05.2025, participar do 1º Curso sobre SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária e Contabilidade, em Brasília/DF;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





Diário Oficial Eletrônico

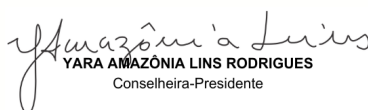
■ Edição nº 3574 pág.26

Manaus, 16 de Junho de 2025

III - DETERMINAR que o Auditor Substituto de Conselheiro, apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, conforme consta no art. 4, da Portaria nº 4/2025 - GP, datada de 26.02.2025 e publicada no DOE de 27.02.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 563/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 186/2025 – Tribunal Pleno, datado de 09.06.2025, constante do Processo nº 008403/2025;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **ANA LUCIA MITOUSO DE ARAUJO CARVALHO**, matrícula nº 0047309A, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do interessado, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 564/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 183/2025 – Tribunal Pleno, datado de 09.06.2025, constante do Processo n.º 006493/2025;

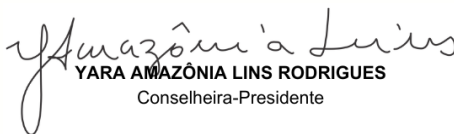
RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido do servidor **GUILHERME MOREIRA DE CARVALHO** matrícula nº 0047325A, Assistente da Presidência, lotada no Departamento Odontológico - DEODONT, desta Corte de Contas, exercendo a função de Cirurgiã-Dentista, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 40% (quarenta por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA SEI Nº 207/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 185/2025 - Tribunal Pleno, datado de 09.06.2025, constante do Processo n.º 021071/2024;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor do servidor **VALDNOR MENDONCA SANTAREM**, matrícula n.º0018473A, o direito à averbação de 881 (oitocentos e oitenta e um) dias referente ao tempo de serviço público prestado ao INSS e 1.728 (mil, setecentos e vinte e oito) dias referente ao período trabalhado para serviço privado, correspondente a 07 (sete) anos, 01 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 150/2025

PROCESSO nº 009030/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas desta Corte de Contas, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 009030/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 3422/2025/GP/TP (0726930), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1039/2025/DIORF/SEGER (0727606), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA** (AUDIT - CURSOS E TREINAMENTOS EM AUDITORIA E CONTROLE), CNPJ: 34.334.838/0001-33, relativa ao curso "**Auditoria de Conformidade (Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento)**", para 50 servidores, que será realizado no período de 04 a 08/08/2025, na cidade de Manaus - AM, na Sala 1 da ECP/TCE-AM, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

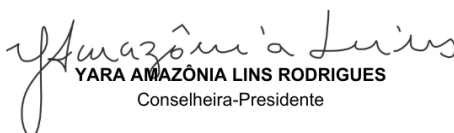




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA** (AUDIT - CURSOS E TREINAMENTOS EM AUDITORIA E CONTROLE), CNPJ: 34.334.838/0001-33, relativa ao curso "**Auditoria de Conformidade (Planejamento, Execução, Relatório e Monitoramento)**", para 50 servidores, que será realizado no período de 04 a 08/08/2025, na cidade de Manaus - AM, na Sala 1 da ECP/TCE-AM, respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola de contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Vossa Excelência, Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, para no prazo de **30 (Trinta)** dias, a contar da última publicação deste Edital, enviar defesa e esclarecimentos nos termos do art. 95 da Res. TCE 04/2002, em face da denúncia formulada pelo Sr. Christian Galvão da Silva, a Vereadora do Município de Beruri, Exmª. Sra. Elis Regina da Silva Picanço, e a Prefeita de Beruri, Exmª. Sra. Maria Lucir dos Santos Oliveira, acerca de possíveis irregularidades no acúmulo de cargos públicos da Sra. Elis Regina Picanço, conforme as questões de auditoria registradas no DESPACHO N.º 344/2025-GCJPINHEIRO (fls.64-65), INFORMAÇÃO DICAPE N.º 59/2025 (fls.61-62), bem como a DILIGÊNCIA 519/2024-MP-ESB (fl.50). contidos no **Processo TCE N.º: 15421/2024**.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**; (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3574 pág.31

Manaus, 16 de Junho de 2025

relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória, por parte de qualquer interessado, integrante no processo de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus, AM, 12 de Junho de 2025.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 44/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. Ari Jorge Moutinho Da Costa Júnior fica **NOTIFICADA** a Sra. **AILA CRISTINA DE LIMA DE SÁ** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 481/2025 - DIATV (fls. 473/475)**, contida no **Processo TCE Nº 17145/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 036/2021, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Tefé - APAE, tendo como objeto serviços de atendimento psicossocial, atividades de vida diária (AVD), habilitação e reabilitação desenvolvidos por equipe multidisciplinar, no valor global de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Junho de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 45/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADA** a Sra. **FERNANDA YASMIN DA SILVA FARIAS**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 886/2024 - DIATV (fls. 2558/2559)**, contida no **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 026/2021, de Responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, tendo como objeto a Oferta de Serviço Especializado em Abordagem Social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 46/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **ADEILSON DA SILVA PASSOS**, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 887/2024 - DIATV (fls. 2560/2561)**, contida no **Processo TCE Nº 14484/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 026/2021, de Responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social -





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3574 pág.33

Manaus, 16 de Junho de 2025

FEAS e o Centro de Formação Vida Alegre, tendo como objeto a Oferta de Serviço Especializado em Abordagem Social para 70 pessoas, entre elas, crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que vivem em situação de risco social e pessoal, utilizam os espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência da Zona Oeste de Manaus, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 31/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. CRISTIANO CORREA DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 405/2025 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/05/2025, Edição n.º 3550 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 80/2018, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11471/2021**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. EDY RUBEM TOMÁS BARBOSA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 678/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/08/2021, Edição nº 2588 (www.tce.am.gov.br), Referente à Representação Contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, Ex-prefeito de Alvarães por Indícios de Irregularidades





Informadas no Relatório Final da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal de Alvarães Encaminhado pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da Equipe de Transição do Governo Municipal de Alvarães.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 47/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes fica **NOTIFICADO** o Sr. **CLODOMIRO SOUZA DA SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 424/2025 - DIATV (fls. 284/286)**, contida no **Processo TCE Nº 17144/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 005/2021, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e o Instituto Solidários da Amazônia, tendo como objeto a promoção de emancipação de mulheres vítimas de violência em situação de riscos pessoais, com vínculos familiares fragilizados, através de oficinas para fomentar atividades empregatícias e empreendedorismo, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de Junho de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO: 11.181/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA

DENUNCIADO: SR. JOÃO LUIZ CEZAR CORREA JUNIOR E SENHOR LÁZARO DE ARAÚJO DE ALMEIDA

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, em face da Comissão Municipal de Contratação e da Prefeitura de Fonte Boa/AM, em razão de supostas irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 468/2025 – GP (fls. 35/38), admitindo o presente processo de Denúncia, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por ser Relator do Município de Fonte Boa, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Denúncia nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 279, § 1º, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. (...).





§1º. As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

Ademais, no que tange ao cenário da legitimidade, verifica-se o que dispõe o *caput* do art. 279, da Resolução n. 04/2002:

Resolução n. 04/2002

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, identifiquei a legitimidade ativa para interposição desta Denúncia, evidenciando que a Sra. Ingrid Ferreira de Lima possui total legitimidade para ingressar com a presente Denúncia. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a





ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 49/55 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após o envio das notificações de fls. 56/64, houve a apresentação de defesa às fls. 68/77.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que Denunciante alega no presente Pleito Cautelar que houve a contratação emergencial por meio de Dispensa de Licitação (Dispensa Emergencial n. 008/2025), cujo objeto era a prestação de serviços de locação de veículos com motorista e fornecimento de combustível para atender a representação do Município de Fonte Boa na capital de Manaus.

Aduziu que a abertura para o recebimento de propostas ocorreu em menos de 24 horas após a





publicação, contrariando os princípios da publicidade, razoabilidade e isonomia, bem como, que o Decreto Municipal utilizado a título de fundamentação para a presente dispensa (Decreto Municipal n. 015/2025), supostamente, não contempla a possibilidade da contratação em voga, podendo configurar desvio de finalidade e violação ao princípio da legalidade.

Assim, a Denunciante entende que a presente dispensa de licitação não merece prosperar, pois restaria evidenciada irregularidades na contratação, quais sejam:

- 1) A abertura para o recebimento de propostas ocorreu em menos de 24 horas após a publicação;
- 2) O objeto contratado não se enquadra na definição de emergência autorizada pelo decreto;
- 3) A contratação não foi realizada pelas secretarias expressamente autorizadas no decreto;
- 4) A dispensa de licitação foi utilizada indevidamente para um objeto que deveria ser contratado por meio de procedimento licitatório regular.

Em sede de cautelar, requer que seja suspensa a Dispensa Presencial Emergencial n. 008/2025 a fim de evitar a concretização de suposta contratação irregular.

Em sede de defesa, o Município alega que estava diante da posse de novos gestores e servidores, os quais supostamente ainda estão em fase de familiarização com a atual forma de contratação pública, em especial acerca da obrigatoriedade da utilização/implementação da Lei n.º 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Complementa o seu argumento de defesa explanando que a atual gestão municipal, amparada pela Legislação Federal (Lei n.º 14.133/21), entendeu que a Dispensa Emergencial seria a melhor alternativa na contratação em regime de urgência para a prestação dos serviços de assistência à saúde de seus habitantes na cidade de Manaus, inclusive por meio da locação de veículos para o efetivo transporte dos munícipes e demais serviços/cuidados necessários.

Afirma que a Dispensa Emergencial em razão do valor não possui prazo mínimo para as ofertas de lance e menciona que a Gestão Municipal vem adotando os trâmites necessários acerca do processo licitatório para que extinga os contratos firmados por meio da Dispensa Emergencial.





Este Relator discorda do argumento trazido em sede de defesa, uma vez que a atual gestão municipal afirma que optou por realizar a Dispensa Emergencial para a assistência ao serviço basilar de saúde, e, por esse motivo justificaria a emergencialidade da dispensa por não poder ser interrompida em hipótese alguma.

Ocorre que, como bem aduziu a Denunciante em sua Petição Inicial a contratação emergencial em questão está fundamentada no Decreto Municipal n. 015/2025, que prorrogou o Decreto n. 02/2025, o qual autorizava a dispensa de licitação exclusivamente para a **contratação de serviços, aquisição de bens e locação de equipamentos apenas para as Secretarias Municipais de Educação, Obras e Limpeza Pública.**

De fato, a contratação em questão se destina a atender as necessidades da representação do município de Fonte Boa em Manaus. Contudo, tal circunstância não está contemplada no Decreto nº 015/2025, uma vez que este autoriza apenas dispensas emergenciais para as Secretarias de Educação, Obras e Limpeza Pública.

Ademais, o objeto da contratação limita-se a mencionar que se trata de contratação para a locação de veículos com motorista e fornecimento de combustível, não fazendo nenhuma vinculação a serviços essenciais e emergenciais previstos no decreto que fundamenta a dispensa de licitação.

Porém, em sede de defesa, o Gestor Municipal pretendeu justificar a sobredita contratação alegando que a mesma seria para a prestação dos serviços de assistência à saúde de seus habitantes na cidade de Manaus, inclusive por meio da locação de veículos para o efetivo transporte dos munícipes e demais serviços/cuidados necessários.

Ora, em momento algum consta na especificação do objeto contratual dita finalidade, tendo sido apenas mencionado pela parte que a contratação se tratava de locação de veículos com combustíveis para as **Secretarias Municipais de Educação, Obras e Limpeza Pública.** Assim sendo, indago-me qual o vínculo da Secretaria mencionada com a área de saúde para o transporte dos pacientes com enfermidades? Qual o motivo de não haver essa explanação no momento em que a Dispensa Emergencial estava sendo formalizada?

Considerando que não houve a observância necessária dos requisitos morais e legais para firmar a avença em tela (Dispensa Emergencial n. 08/2025), realizada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, é fato que o objeto da presente contratação NÃO poderia ter sido submetido à contratação emergencial nos moldes em que fora realizada.





Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrado que a contratação emergencial não observou os requisitos legais e morais da avença.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional, diante da possibilidade da completa execução contratual.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas e diante dos argumentos e da materialidade apresentados, constato que estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De tal sorte, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Em decorrência dos fundamentos aqui explanados, entendo necessária a concessão da medida cautelar para suspender a Dispensa Emergencial n. 008/2025, a fim de evitar a concretização da contratação irregular e prejudicial ao erário.

Assim, diante da prática de ato ilegal que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM QUE SUSPENDA A DISPENSA EMERGENCIAL N. 008/2025**, uma vez que não houve a caracterização da situação emergencial no caso em tela, bem como, identificou-se que o Decreto Emergencial utilizado para fundamentar a dispensa não previa o serviço efetivamente contratado, evitando, assim, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública.





Entendo, portanto, configurada a situação de urgência para fundamentar a **concessão da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Denúncia considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELA SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA, NO SENTIDO DE DETERMINAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA/AM QUE SUSPENDA A DISPENSA EMERGENCIAL N. 008/2025, uma vez que não houve a caracterização da situação emergencial no caso em tela, bem como, identificou-se**





que o Decreto Emergencial utilizado para fundamentar a dispensa não previa o serviço efetivamente contratado, evitando, assim, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais por parte da Administração Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Denúncia **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;**

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à Sra. Ingrid Ferreira Lima**, na qualidade de Denunciante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);





- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, § 6º, da Lei n. 2.423/96; e
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 12.139/202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ASR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa ASR Locação de Veículos Ltda em desfavor do Prefeito Municipal de Tefé-AM, Senhor Nicson Marreira Lima, em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 015/2025 - Município de Tefé.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 558/2025 – GP (fls. 131/133), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, identifiquei a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa ASR Locação de Veículos Ltda. possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Por meio da Decisão Monocrática de fls. 145/150 este Relator entendeu prudente notificar os responsáveis envolvidos no feito para apresentarem documentos e/ou justificativas com o fito de complementar a instrução processual. Após a devida publicação (fls. 159/163) e o envio das notificações de fls. 151/164, houve a apresentação de defesa às fls. 165/299.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que a irresignação da Representante aborda questões relativas ao Edital do Pregão Presencial n. 15/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de locação de veículos leves, médios e pesados para atender às demandas do Município de Tefé/AM.

Alega a Representante que houve a ocorrência das seguintes impropriedades. Vejamos:

- 1) Violação do prazo mínimo de publicidade;
- 2) Restrição indevida à forma de impugnação;
- 3) Único local disponibilizado o Instrumento Convocatório (Portal Nacional de Contratações Públicas), disponibilizou o Edital em formato não pesquisável (PDF imagem);
- 4) Utilização indevida da modalidade presencial.

Analisando o pleito realizado pela Representante não identifico, de plano, a presença do *periculum in mora* e *nem do fumus boni juris* no caso em tela, restando apenas as argumentações realizadas pela Representante acerca do caso.



Imperioso se faz mencionar que o presente procedimento licitatório já fora homologado, tornando a pretensão acautelatória insubsistente, uma vez que não há mais nos autos a utilidade e necessidade da medida em razão da perda superveniente do objeto, caindo por terra o requisito da plausibilidade do direito invocado e o receio de grave lesão ao erário ou interesse público.

Contudo, ainda que fossemos analisar os elementos trazidos pela Representante pode-se verificar que não houve a prática das impropriedades mencionadas. A modalidade do pregão presencial NÃO é a única modalidade possível de ser realizada, uma vez que a Lei n. 14.133/2021 estabelece em seu art. 17 que o pregão na forma eletrônico é a **modalidade preferencial** a ser utilizada, mas não é a única a ser admitida. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...] **§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Houve, ainda, a demonstração que o Aviso de Licitação foi devidamente disponibilizado em plataforma oficial, com a devida antecedência legal à data pautada para a sessão, em estrita conformidade com o disposto no art. 54 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021, que exige a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis para licitações na modalidade pregão.

A publicação do aviso da licitação foi realizada no DOU, em 10/04/2025, sendo designado para abertura das propostas o dia 25/04/2025, respeitando o interstício estabelecido. Portanto, a alegação de que há irregularidade no que tange ao prazo mínimo para apresentação de propostas não merece prosperar.

Por fim, no que tange à acessibilidade do formato do Instrumento Convocatório, esclarece-se que o documento foi disponibilizado em formato PDF, e, de fato, como bem afirmou o Representado a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) não especifica que a informação deve ser entregue em formato PDF, porém, além desse formato PDF ser o padrão adotado pelos sistemas oficiais de publicação — a exemplo do Diário Oficial e dos portais eletrônicos de órgãos públicos, é universalmente aceito no âmbito da Administração Pública e não restou comprovada qualquer restrição ao conhecimento do conteúdo editalício.



Logo, se não houve a verificação da presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e, se inexistente fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público, tampouco risco de ineficácia da decisão futura, entendo que o pleito cautelar não deve ser concedido.

Assim, diante da ausência de provas hígidas capazes de comprovar que de fato houve irregularidades nas nomeações, este Relator entende que **NÃO SE VISLUMBRA** a existência de todos os requisitos imperativos para a concessão do pleito cautelar em voga.

Portanto, entendo que, no presente momento, as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, além de **NÃO** representarem perigo de dano **IRREPARÁVEL**, razão pela qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja concedida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA ASR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**, uma vez que a presente demanda **NÃO** está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA 'INAUDITA ALTERA PARTE' PELA EMPRESA ASR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa ASR Locação de Veículos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação do responsável pelo Município de Tefé, Senhor Nicson Marreira Lima - Prefeito Municipal**, para ciência da presente decisão;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas;
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 12.943/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Vereador José Ricardo Wendling, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício 2026 nº 281/2025, encaminhado pela Mensagem 33/2025 ao Poder Legislativo Municipal.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Sr. Vereador José Ricardo Wendling, em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício 2026 nº 281/2025, encaminhado pela Mensagem 33/2025 ao Poder Legislativo Municipal.

Na petição inicial (págs. 2/8), protocolada em 09 de junho de 2025, o Representante noticia a existência de possíveis irregularidades no trâmite do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, encaminhado à Câmara Municipal de Manaus (CMM) por meio da Mensagem nº 33/2025.

A suposta irregularidade consiste na ausência de realização de audiências públicas destinadas à discussão democrática do projeto, com a efetiva participação da sociedade civil.

O representante, em síntese, alega que houve possível afronta os princípios da transparência e da participação popular, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), e Nota Técnica 01/2023-DICAMI/SECEX do TCE-AM.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar, para devolver os autos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO ao Poder Executivo Municipal, para que sejam realizadas audiências públicas para a discussão e propostas das diretrizes orçamentárias.





Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Manaus - CMM necessita ser ouvida. Razão pela qual **concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação.





Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Manaus - CMM** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 2025.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

